PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programa de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, institui vale-hospedagem e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, que tem por finalidade dispor sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, e além de instituir o vale-hospedagem.

O projeto pretende criar incentivo fiscal, na forma de dedução como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores.

As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim do benefício fiscal previsto no inciso II do art. 1º do projeto: o de deduzir, do Imposto de Renda (IR) devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custeio relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo, limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do

Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. As despesas não deduzidas no exercício financeiro poderão sê-lo nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

O art. 2º do Projeto institui o vale-hospedagem, a ser fornecido ao trabalhador pelo empregador, com a finalidade de ser utilizado em despesas de hospedagem e alimentação, quando estas forem incluídas no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador. A teor do art. 3º, o beneficio só poderá ser utilizado em estabelecimentos nacionais.

O art. 4º estabelece que o vale-hospedagem não tem natureza salarial, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social, além de não constituir rendimento tributável do trabalhador.

O artigo seguinte determina a regulamentação e operacionalização do novo benefício por atos dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

Por último, o art. 6º fixa a vigência imediata da lei após a sua publicação e estabelece que os efeitos fiscais se darão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação do respectivo regulamento.

Na justificação, o autor destaca o enorme potencial do setor de turismo para a criação de empregos. Segundo ele, embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos, principalmente para aumentar a demanda, com o conseqüente aumento das taxas de ocupação de rede existente.

Por força do Requerimento nº 558, de 2005, do próprio autor do projeto, o PLS foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, recebendo parecer favorável, com emenda para adequar o seu conteúdo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição também mereceu a aprovação de seus membros, com a apresentação de três emendas para aperfeiçoar a redação da ementa, para suprimir menção a lei revogada em novembro de 2005, e para sanar eiva de inconstitucionalidade formal observada no art. 5º do Projeto.

II – ANÁLISE

A proposição em análise está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo do Direito Tributário e do Direito do Trabalho – é atribuição do Congresso Nacional.

Analisando-se sua juridicidade e a regimentalidade, não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

Ao instituir o vale-hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação, quando incluída no valor da hospedagem, a medida poderá auxiliar no equacionamento do problema da ociosidade da rede hoteleira nacional e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo.

O vale-hospedagem é inspirado numa bem sucedida experiência da França que, em 1982, criou o cheque de férias. Por meio da Agência Nacional dos Cheques de Férias, os assalariados passaram a ter acesso a uma temporada turística e a uma série de atividades culturais e de lazer. O cheque de férias é comprado pelo empregado por uma pequena parcela de seu valor e é aceito pelos estabelecimentos de turismo, tais como hotéis, restaurantes etc. Em 2001, 5,6 milhões de pessoas utilizaram esse dispositivo e 65 milhões de títulos foram emitidos.

Trata-se de medida benéfica, principalmente, para os nossos trabalhadores, que, por perceberem salários baixos, nem sempre têm a possibilidade de gozar plenamente suas férias, obrigando-se, na maioria das vezes e por falta de condições econômicas, a permanecerem em suas casas sem usufruir o merecido descanso.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos, ao final, substitutivo contemplando as alterações já introduzidas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Econômicos, bem como promovendo sua adequação à Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, no que diz respeito à redação do art. 4º da proposta, que deverá integrar o texto da CLT.

Nesse particular, vale lembrar, ainda, que se o vale-hospedagem não tem natureza salarial, ele não pode ser considerado prestação *in natura* e, como tal, não será computado nas contribuições ao FGTS e ao INSS. Contudo, para que não houvesse dúvidas quanto à não-incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores do vale-hospedagem, mantivemos a norma do inciso III do art. 4º do projeto, mas a transferimos para a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula esse imposto.

Por fim, com o mesmo propósito de adequar a proposição aos ditames da LC nº 95, de 1998, transferimos as regras do art. 1º, relativo aos favores fiscais concedidos às empresas que utilizarem o vale-hospedagem, para a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que já trata do imposto de renda das pessoas jurídicas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Econômicos, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Institui o vale-hospedagem e permite a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o vale-hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação, quando incluída no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

Art. 2º O vale-hospedagem destina-se à utilização em estabelecimentos hoteleiros nacionais, para hospedagem e alimentação dos trabalhadores beneficiados.

Art. 3º Será concedida vantagem para o uso do vale-hospedagem em época de baixa estação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 4º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458 .....
.....
VIII – vale-hospedagem."

Art. 5º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"**Art. 9º-A.** Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as despesas realizadas, no período-base, em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas realizadas, no período de apuração, em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 2º As despesas a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo poderão englobar as de alimentação, quando incluídas no valor da hospedagem.

§ 3º A dedução a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder, em cada exercício, a quatro por cento"

Art. 6º O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, e as relativas ao Programa de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, não poderá exceder a seis por cento do imposto de renda devido, incluindo-se, no cômputo, os Programas de que trata o art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

..... (NR)"

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 6º .....

.....

XXII – os valores recebidos a título de vale-hospedagem. (NR)"

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator